



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000576-31.2012.815.0211**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AUTORA** : Maria Aline Lemos  
**ADVOGADO** : Manoel Wewerton Fernandes Pereira, OAB/PB 12.258  
**RÉU** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Eduardo Henrique Videres de Albuquerque  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga  
**JUIZ** : Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, C.F. SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. VERBAS DEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa à parte Promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova.

- Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A REMESSA**

**NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por MARIA ALINE LEMOS, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes, por ausência de prévio concurso público, e, em consequência, condenar o Promovido a efetivar o depósito e liberação do FGTS, do período trabalhado e não prescrito, bem como pagar à Autora as diferenças salariais do período de 14.06.2007 a 25.03.2009, levando-se em conta que a Promovente percebia mensalmente a quantia de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), enquanto que deveria auferir, mensalmente, um salário-mínimo, vigente à época de cada pagamento, devendo serem descontados os valores correspondentes à contribuição previdenciária (INSS), a serem apurados em liquidação de Sentença.

Não houve Recurso Voluntário.

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa (fls. 208/215).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Extrai-se dos autos que a Promovente foi contratada pelo Promovido como Recepcionista do Hospital Dr. José Gomes da Silva, situado no Município de Itaporanga, no período de junho de 2007 a março de 2009.

Requeru na inicial, o depósito do FGTS, 13º salário, férias e terço de férias, diferença salarial do período trabalhado e repouso semanal remunerado.

O magistrado *a quo* condenou o Promovido a efetivar o

depósito e liberação do FGTS, do período trabalhado e não prescrito, bem como pagar à Autora as diferenças salariais do período de 14.06.2007 a 25.03.2009, levando-se em conta que a Promovente percebia mensalmente a quantia de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), enquanto que deveria auferir, mensalmente, um salário-mínimo, vigente à época de cada pagamento, julgando improcedentes os demais pedidos.

Pois bem.

A Sentença deve ser mantida.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Promovido que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Nesse diapasão, considerando que a condição de servidor da parte Recorrida ressoa incontestemente, impossível se alterar a Sentença objurgada.

No mesmo caminho, não se pode aceitar que os salários da Autora não adimplidos, bem como o levantamento do FGTS, do período trabalhado e não prescrito, verba de natureza alimentar, não seja honrado pelo Promovido, sob a tese de contratação irregular, de modo que a mesma não pode ser oposta para se furtar ao pagamento da obrigação salarial, sob pena

de inadmissível enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Nesse sentido, a Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pela servidora, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes, mesmo que irregular a contratação, por inobservância dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF.

Ademais, no que se refere ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, favoravelmente, a sua liberação em casos de contrato nulo, aplicando, concretamente, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05- 11-2014) (destaquei)

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade e o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, firmou-se, como acima demonstrado, a corrente que afirma que a invalidade da

investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, havendo de se observar, tão somente, a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado. Este conceito se revela suficiente e razoável para o devido resguardo da vedação à percepção de vantagem ilícita por ambas as partes envolvidas na contratação irregular, seja a Administração seja o terceiro beneficiado.

Assim sendo, em se verificando a nulidade contratual, bem como o entendimento firmado acerca da contraprestação devida ao servidor contratado irregularmente, autoriza-se o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo período trabalhado, observando a prescrição.

Sobre o tema, o TJPB já vem assim se posicionando, conforme o seguinte julgado:

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, **o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.** - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00039028020138150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-01-2016) (destaquei)

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

**Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Doutor Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).**

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**